

0/

1 102

Handwritten signature and scribbles

I - RELATÓRIO

1 - «^A [REDACTED] SA» intentou contra ^R [REDACTED] uma acção a pedir o pagamento da quantia de 13.568.894\$00, acrescida de juros vencidos até 15/12/95, no montante de 6.987.936\$50, e dos juros vincendos, fundando-se para tanto no contrato de compra e venda de acções da «Sociedade Mi [REDACTED] SA», celebrado em 28/09/89.

O objecto do litígio consistia em determinar se o requerido, ^R [REDACTED], era ou não responsável, face designadamente ao disposto nas cláusulas 10.3, 12 e 14 do contrato de compra e venda de acções, de 28/09/89, ~~responsável~~ pelo pagamento à requerente, «^A [REDACTED]», da importância de 13.568.894\$00, acrescido dos juros de mora a contar da recepção pelo requerido da carta da requerente de 09/04/92.

Nos termos da cláusula 16ª do contrato de compra e venda de acções, de 28/09/89, todas as questões emergentes deste contrato seriam resolvidas por um tribunal arbitral.

2
193
L
198

2 - Por isso, a acção acima referida foi proposta num tribunal arbitral que, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, passou a ser constituído pelo conselheiro jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, designado para presidir ao tribunal pelo Presidente da Relação de Lisboa ao abrigo do art. 14º/2 da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, e pelos Drs. Tito Arantes Fontes e José Luís Espírito Santo, nomeados pelas partes como árbitros-adjuntos.

A acção foi contestada, efectuou-se a audiência de discussão e julgamento, a qual terminou com alegações orais de ambas as partes acerca das matérias de facto e de direito.

Cumpre, agora, decidir.

II - FUNDAMENTOS

A) - A solução jurídica que se imporia no saneador.

3 - O art. 510º/1/c) do CPC permite que o tribunal, logo no despacho saneador, conheça

Ajuntar
L.
104

«Directamente do pedido (...) se, sendo a questão de direito e de facto, (...) o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa».

Só uma questão de extrema prudência evitou que a questão fosse logo decidida no saneador. Admitiu-se, na verdade, que a prova produzida em audiência viesse a demonstrar factos que, pelo menos aparentemente, não se divisassem claramente nos articulados.

Portanto, ao invés do que é habitual, mas com respeito absoluto dos princípios fundamentais a observar nos processo arbitrais (cfr. art. 16º da Lei nº 31/86), vai indicar-se a solução jurídica que, face apenas ao teor dos articulados e dos documentos juntos, se imporia na altura da elaboração do despacho saneador.

4 - Como nota de abertura vai proceder-se à transcrição do contrato de compra e venda de acções, de 28/09/89, nos pontos que mais interessam para aqui.

Determina ele o seguinte:

Handwritten signature
1953
Handwritten initials

«Entre 1ºs Outorgantes:

Ade [redacted]

(...);

Adi [redacted] (...);

R [redacted] (...);

Aur [redacted] (...) e

Fábrica [redacted] (...)

e 2º Outorgante

[redacted] (*) (...)

é celebrado o presente contrato de compra e venda de acções, o qual se regula nos termos e pelas condições seguintes:

1 - Os primeiros Outorgantes são titulares de 86700 acções nominativas, com o valor nominal de Esc. 1.000\$00 cada acção, da Sociedade Mi [redacted]

[redacted] SA (...)

2 - A repartição do capital no antecedente nº 1, entre todos os primeiros Outorgantes é a seguinte:

a) Ade [redacted]

[redacted] 3.100 acções;

b) Adi [redacted] 5.175 acções;

Alves
L
196

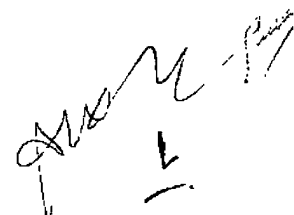
- c) ~~.....~~^R 31.450 acções;
- d) Aur ~~.....~~
5.175 acções;
- e) Fábrica ~~.....~~. 41.800 acções.

3. Pelo presente contrato, os primeiros Outorgantes vendem, livres de quaisquer ónus ou encargos, o identificado lote de acções à 2ª Outorgante.

4. O preço global de venda é de Esc. 324.200.000\$00, repartido por todos os 1ºs Outorgantes da seguinte forma:

- a) Ade ~~.....~~
~~.....~~..... 11.592.000\$00
- b) Adi ~~.....~~.....19.351.000\$00
- c) ~~.....~~^R.....117.602.000\$00
- d) Aur ~~.....~~.....
.....19.351.000\$00
- e) Fábrica ~~.....~~.....
.....156.304.000\$00

10. A fixação do preço teve por base os seguintes pressupostos:



10.1. A situação líquida da sociedade que é a evidenciada no Balancete com fecho no dia 30 de Junho de 1989.

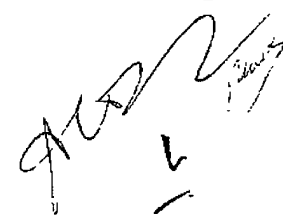
10.2. Não existirem outras responsabilidades (previsionais, definitivas, contingentes ou de qualquer outro tipo) para além das que se encontram evidenciadas no aludido Balancete de 30 de Junho de 1989.

10.3. Não existirem em pendentes quaisquer acções judiciais e encontrarem-se regularizados todos os impostos, taxas, contribuições, colectas, encargos e outras tributações.

10.4. O quadro de pessoal é o que consta do Anexo nº 1, o qual passa a fazer parte integrante e incidível do presente contrato, encontrando-se aí evidenciados os contratos de trabalho a termo certo e incerto, bem como todos os contratos de prestação de serviços em vigor.

10.5. Desde o dia 30 de Junho de 1989 até ao próximo dia 31 de Outubro de 1989

a) a Sociedade não sofreu, nem sofrerá qualquer alteração negativa da situação

Handwritten signature and initials in the top right corner of the page.

patrimonial e financeira referida no Balancete de 30 de Junho de 1989, designadamente a nível de Fornecedores, Bancos e Clientes.

b) não terá lugar qualquer alteração relevante prejudicial à situação ou actividades comerciais da sociedade.

c) não terá lugar qualquer prejuízo, destruição ou perda motivada por incêndio, inundação ou qualquer outra ocorrência (coberta ou não por seguro) que possa afectar de forma relevante e prejudicial os negócios ou o património da sociedade.

d) não terão lugar quaisquer conflitos laborais, nem se alterará o quadro de pessoal, evidenciado no Anexo nº 1 bem como respectivos vencimentos, benefícios ou bônus.

e) não haverá lugar a quaisquer obrigações de desembolso de capital.

11. Desde o dia 30 de Junho de 1989 ao dia 31 de Outubro de 1989, os 1^{os} Outorgantes garantem que a gestão corrente dos negócios da sociedade obedecerá a critérios de razoabilidade e prudência, de tal forma que a situação

Handwritten signature and initials

económica, financeira e patrimonial da Sociedade não possa vir a sofrer quaisquer alterações, respeitando-se, dessa forma, os pressupostos negociais acima indicados.

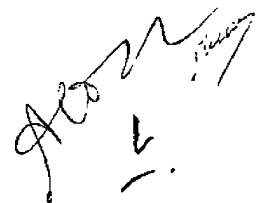
12. Com a celebração do presente contrato, a 2ª Outorgante compromete-se a realizar, da forma jurídica e/ou económica considerada mais adequada, a dívida pessoal do Outorgante ~~XXXXXX~~^R ~~XXXXXX~~ com a Sociedade no montante de 47 milhões de escudos, considerando-se este totalmente exonerado de qualquer obrigação perante a sociedade.

13. Na eventualidade de se não confirmarem os pressupostos em que os Outorgantes basearam o presente negócio, conforme previsto no antecedente nº 10, ou de violação da obrigação consagrada no antecedente nº 11, é reconhecido à 2ª Outorgante o direito a que os 1ºs Outorgantes lhe paguem, a título de indemnização, a importância de Esc. 50.000.000\$00, sendo essa obrigação solidária entre todos os Outorgantes.

14. Em alternativa ao direito à resolução do contrato, conforme previsto no antecedente nº 13, pode a 2ª Outorgante exigir ao Outorgante ~~_____~~ o pagamento de parte, ou da totalidade da dívida que este mantém com a sociedade, conforma referido no antecedente nº 12, devendo essa obrigação confirmar-se às eventuais diferenças detectadas.»

5 - A leitura do contrato convence, de imediato, que a fixação do preço da venda das acções da «Mi~~_____~~» teve como pressuposto que a situação líquida da sociedade não fosse inferior à evidenciada no balancete com fecho no dia 30/06/89 e que desde este dia até 31/10/89 a situação da empresa não piorasse.

Dito de outro modo: se a situação líquida da «Mi~~_____~~» em 30/06/89 fosse melhor do que a decorrente do seu balancete nesse dia ou se até 31/10/89 os resultados financeiros da empresa melhorassem, o preço fixado no contrato tinha fatalmente que manter-se.

Handwritten signature and initials in the top right corner of the page.

De contrário, não se compreenderia o sentido das cláusulas 13^a e 14^a, ao atribuírem à «~~XXXXXXXXXX~~»^A o direito a receber uma indemnização dos vendedores no montante de 50.000 contos ou o de pedir a resolução do contrato, exigindo ao ~~XXXXXXXXXX~~^R o pagamento da parte da sua dívida à «Mi~~XXXXXXXXXX~~».

Chega a tocar as raias do ridículo a atribuição a um contraente do direito a uma indemnização pelo facto de o respectivo contrato lhe acarretar benefícios. O art. 562º do CC é expresso em reconhecer o direito de ser indemnizado apenas por quem tiver sofrido danos.

De igual sorte, seria de todo inconcebível facultar a um contraente o direito de dissolver o vínculo contratual, por resolução legal ou convencional (art. 432º do CC), devido à circunstância de ele ter usufruído vantagens na realização do negócio.

Como fugiria dos cânones tradicionais da vida o reconhecer-se a um outorgante o poder de baixar o preço de um objecto comprado, no caso de o seu valor ser afinal mais alto do que o previsto no momento da celebração do negócio.

[Handwritten signature and initials]

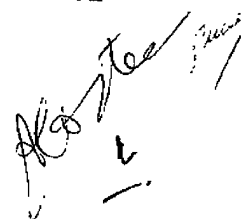
Embora a interpretação das cláusulas 13ª e 14ª seja decisiva para se compreender o alcance do contrato de compra e venda das acções, há outras cláusulas que conduzem ao mesmo resultado.

6 - Os trechos que seguidamente se reproduzem do contrato provam à sociedade que a fixação do preço de compra das acções teve apenas em vista assegurar que a compradora, «~~XXXXXXXXXX~~», não suportasse encargos superiores aos constantes no balancete de 30/06/89:

«10.2. Não existiram outras responsabilidades (previsionais, definitivas, contingentes ou de qualquer outro tipo) para além das que se encontram evidenciadas no aludido balancete de 30/06/89;

10.3. (...) Encontrarem-se regularizados todos os impostos, taxas, contribuições, colectas, encargos e outras tributações.

10.5. a) A sociedade não sofreu, nem sofrerá qualquer alteração negativa da situação patrimonial e financeira reflectida no

Handwritten signature and initials in the top right corner of the page.

balancete de 30/06/89, designadamente a nível de fornecedores, bancos e clientes.

10.5. b) Não terá qualquer alteração relevante prejudicial à situação ou actividades comerciais da sociedade.

10.5. c) Não terá qualquer prejuízo, destruição, ou perda (...) que possa afectar de forma relevante e prejudicial os negócios ou o património da sociedade.

10.5. d) Não terão lugar quaisquer conflitos laborais ...

10.5. e) Não haverá lugar a quaisquer obrigações de desembolso de capital».

11. Desde o dia 30/06/89 ao dia 31/10/89, os 1ºs Outorgantes garantem que a gestão corrente dos negócios da sociedade obedecerá a critérios de razoabilidade e prudência, de tal forma que a situação económica, financeira ou patrimonial da sociedade não possa vir a sofrer quaisquer alterações, respeitando-se, dessa forma, os pressupostos negociais acima indicados».

Alto Te...
L...
P...

As passagens transcritas são bem reveladoras de que a fixação do preço obedeceu unicamente à ideia de que as condições da empresa se não agravassem.

Mesmo quando a cláusula 10.3 aponta, como pressuposto da fixação do preço, a inexistência de acções judiciais pendentes em 30/06/89, isso inculca a ideia de que ao comprador só interessa a situação liquida da sociedade em 30/06/89, não importando, assim, para a fixação definitiva do preço, que da acção judicial viesse o comprador a colher maiores rendimentos.

É, pois, irrelevante a argumentação do R. no sentido de, após o contrato de venda das acções, ter sido expropriado por 21.500 contos um terreno da Mi... que, à data do contrato, só valia 6.500 contos.

7 - O R. chama ainda à colação a cláusula 10.3. na parte em que exige se

«encontrem regularizados todos os impostos, taxas, contribuições, colectas, encargos e outras tributações».

Hoje
1.

Traz a debate esta cláusula com o objectivo de salientar que as dívidas fiscais exigidas pela Administração Fiscal nunca deveriam ser pagas se a A. as tivesse impugnado pelos meios legais.

8 - Não procede o raciocínio da R..

Se uma dívida fiscal é exigida em 30/06/89, embora indevidamente, ela ainda não se mostra regularizada nessa data. Ora, a cláusula 10.3. determina explicitamente que, em 30/06/89,

«Se encontrem regularizados todos os impostos».

Quer isto significar que, ainda que certas dívidas fiscais já constassem do balancete de 30/06/89, elas só poderiam ser consideradas para efeitos de fixação de preços, se estivessem regularizadas, ou seja, se exprimissem a situação líquida da sociedade em 30/06/89 (cláusula 10.1.).

B) - A decisão que se impõe mercê da prova produzida em audiência

Alto
206
Pinheiro

9 - O que atrás se deixou dito seria bastante para julgar a acção procedente logo na fase do saneador.

Com a finalidade de levar mais longe a investigação procedeu-se à produção de prova em audiência, a fim de verificar se o pagamento das dívidas fiscais reclamadas pela A. tem alguma justificação, face aos termos do contrato de compra e venda das acções da Mi ~~XXXXXXXXXX~~.

Para tanto, convém proceder à transcrição dos factos dados como assentes, por acordo das partes, na audiência de julgamento.

Eis-los:

a) Em 05/09/89, a Administração Fiscal notificou a gerência da Mi ~~XXXXXXXXXX~~ do levantamento de um auto de notícia, por não ter acrescido a quantia de 24.370.954\$00, no quadro 18 da Declaração Modelo 2 de Contribuição Industrial, do exercício de 1986, resultante da alienação de 2.486 acções próprias aos

Assize
↓
Final

accionistas, por preço inferior ao valor do balanço (doc. de fls. 51);

b) O lançamento de perdas, no montante que a Administração pretende ver acrescido à matéria colectável de Contribuição Industrial, proveniente da venda das acções em 1986, consta do documento de operações diversas, [REDACTED], de 28/02/86, da contabilidade da Mi [REDACTED] (doc. de fls. 49);

c) A A. não impugnou, por qualquer dos meios facultadas por lei, contra o auto de notícia referido na alínea a);

d) Em 29/09/89, a Mi [REDACTED] recebeu a notificação para solicitar guias de pagamento da multa resultante do auto de notícia mencionado na alínea a);

e) Em 05/09/89 e em 29/09/89, era director-geral e presidente do conselho de administração da Mi [REDACTED], o R. [REDACTED],

[Handwritten signature]
208
[Handwritten signature]

que só renunciou a estes cargos na assembleia geral da sociedade realizada em 09/10/89 (doc. de fls. 115);

f) Devido ao auto de notícia referido na alínea a), a A. teve que pagar ao Fisco a importância de 12.070.371\$00 (docs. de fls. 58 a 65);

g) Em 05/07/91, a Mi ~~XXXXXXXXXX~~ foi notificada pelo Fisco para liquidar 2.113.792\$00, dos quais 1.337.425\$00 referentes à Contribuição Industrial referente ao exercício de 1987 e 776.367\$00 de juros compensatórios (doc. de fls. 66);

h) O valor referido na alínea anterior deve-se ao facto da Mi ~~XXXXXXXXXX~~ ter deduzido a mais 3.821.215\$00 de lucros retidos, levados a reservas e reinvestidos de acordo com o DL nº ~~XXXXXX~~/86 (doc. de fls. 67);

Alcides
209
[assinatura]

i) A A. não impugnou, por qualquer dos meios facultados por lei, contra o acto de notificação referido na alínea g);

j) A A. não avisou o R. de que tinha recebido a notificação mencionada na alínea g), de modo a o R. ter tido tempo de reagir contra a situação criada por tal notificação;

l) Devido à notificação referida na alínea g), a A. teve de pagar ao Fisco a importância de 1.498.523\$00;

m) As importâncias referidas nas alíneas f) e l) não constavam do balancete da Mi ~~XXXXXXXXXX~~ no dia 30 de Junho de 1989;

n) Por carta, de 09/04/92, recebida pelo R. no dia seguinte, a A. exigiu ao R. o pagamento imediato da quantia de 12.651.770\$00 (doc. de fls. 68 e 69).

10 - Motivação

A. L. *[Handwritten signature]*

Os factos descritos nas alíneas a) a n) foram dados como assentes por acordo das partes na audiência de discussão e julgamento.

De entre os factos alinhados pelo presidente do tribunal com eventual interesse para a decisão da causa, as partes fizeram incidir a prova sobre um quesito no qual se procurava averiguar se as dívidas fiscais mencionadas nas alíneas f) e l) poderiam ser anuladas se a A. as tivesse impugnado pelos meios legais.

O depoimento das testemunhas ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ e ~~XXXXXXXXXXXX~~ não convenceram o tribunal de que a impugnação de tais dívidas teria êxito.

11 - A defesa do R. assenta, fundamentalmente, nas seguintes circunstâncias:

- as dívidas fiscais relativas aos exercícios de 1986 e 1987 encontravam-se evidenciadas no balancete de 1989;

Handwritten signature and initials

- as liquidações adicionais efectuadas posteriormente pelo Fisco não eram legais;

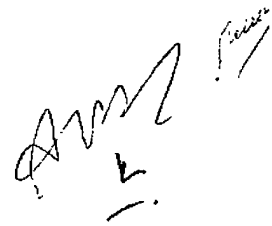
- a A. devia ter prevenido o R. do acto dessas liquidações, assim como deveria tê-las impugnado pelos meios legais, a fim de as anular.

12 - Como já atrás se disse (supra, nº 3), foi só por uma questão de prudência que se ordenou a produção da prova.

Com efeito, o objecto do litígio visa saber se a R. é responsável pela importância pedida

«face designadamente ao disposto nas cláusulas 10.3., 12 e 14 do contrato de compra e venda das acções, de 28/09/89».

Ora, o advérbio que se grifou permite que se lance mão da cláusula 10.2. que destrói, de uma maneira que não deixa margem para dúvidas, toda a defesa do R..



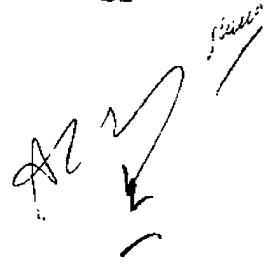
De acordo com essa cláusula 10.2., constitui um dos pressupostos que serviram de base à fixação do preço

«Não existirem outras responsabilidades (previsionais, definitivas, contingentes ou de qualquer outro tipo) para além das que se encontram evidenciadas no aludido balancete de 30 de Junho de 1989».

Ora, as liquidações adicionais, ainda que respeitantes a impostos que figurassem no balancete de 30/06/89, não deixam de representar.

«outras responsabilidades para além das que se encontram evidenciadas no aludido balancete de 30 de Junho de 1989».

Além disso, tais liquidações adicionais, mesmo que fossem susceptíveis de ser anuladas pelos meios previstos na lei, são responsabilidades contingentes; ora, se o adjectivo contingente significa «que é incerto receber ou não», «duvidoso» (Almeida Costa e Sampaio e Melo, Dicionário da Língua Portuguesa), daí resulta que, existindo uma

Handwritten signature and initials in the top right corner, including the number '213' and some illegible scribbles.

responsabilidade de verificação incerta ou duvidosa, não se observa o pressuposto, referido na cláusula 10.2., de não existirem outras responsabilidades contingentes.

De resto, o tribunal não deu como provado que a impugnação das liquidações adicionais seria bem sucedida.

E não é a circunstância de a A. não ter prevenido o R. da existência das liquidações adicionais que modifica a conclusão a que se chegou.

Na verdade, mesmo que a A. tivesse avisado o R. de que fora notificada das liquidações adicionais, isso não impediria a existência de

«outras responsabilidades (...) contingentes para além das que se encontram evidenciadas no aludido balancete de 30 de Junho de 1989».

13 - Posta de banda a defesa do R., resta concluir.

Assim, atento o que consta nas alíneas f) e l), a A. foi obrigada a pagar ao Fisco a importância de

6.987.936\$50, bem como nos juros vencidos, a partir da citação, à taxa que na altura vigorar.

Tal como já foi decidido acerca da reconvenção (cfr. fls. 181), o R. vai condenado ainda nos honorários e encargos administrativos.

Notifique o presente acórdão e, oportunamente, proceda ao seu depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa e à respectiva notificação nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86.

Lisboa, 22 de Maio de 1996

Aménos de facto do texto

Dr. João Faria

x

F - J - A - J - PL

Dr. Espirito Santo

x

Juros vencidos, foi considerado que a impugnação judicial reclamação feita no contencioso só poderia ser levada a efeito pela ~~partido~~. A caso não obtivereste êxito, deveria ter a fusão do anexo respectivo a declaração modelo 2 de C. Industrial de 1986 e 1987, para os valores tributáveis serem reduzidos em cerca de 9,5%, dos a fora taxificados *for*